



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO PENAL Nº 660 - PR (2010/0219289-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : C F DO N
ADVOGADO : ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : C DA S F
ADVOGADO : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA-CRIME POR INJÚRIA. PALAVRAS PROFERIDAS EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM PROCESSO POR CRIME CONTRA HONRA INICIADO POR DESEMBARGADOR CONTRA JORNALISTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA PARA SUBSIDIAR A ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. QUEIXA REJEITADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Como sabido e consabido, o recurso integrativo não se presta a rediscutir matéria já analisada e decidida. Na verdade, sob o pretexto de haver "omissões" e "contradições", o Embargante, indisfarçavelmente, busca impugnar o acórdão que lhe foi desfavorável, com o inequívoco intento de rediscutir a causa, o que não se coaduna com a via eleita.

2. O voto-condutor do acórdão embargado, com arrimo no parecer do Procurador-Geral da República, bem como na jurisprudência mansa e pacífica deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, foi claro ao consignar que *"a inicial acusatória veio desacompanhada de documentos que, eventualmente, pudessem subsidiar a narrativa trazida, de modo a demonstrar a ocorrência de suposto crime e respectivo autor. Essa falta configura ausência de justa causa para o processamento da ação penal proposta."*

3. A exigência de elementos mínimos necessários a demonstrar a ocorrência do suposto crime não se confunde com *"prova cabal"*, como argumenta, sem razão, o Embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cesar Asfor Rocha e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 20 de junho de 2012 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO PENAL Nº 660 - PR (2010/0219289-8) (f)

EMBARGANTE : C F DO N
ADVOGADO : ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : C DA S F
ADVOGADO : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por CELSO FERREIRA DO NASCIMENTO, Querelante, em face de acórdão desta Col. Corte Especial, por mim relatado, e ementado nestes termos:

"AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA-CRIME POR INJÚRIA. PALAVRAS PROFERIDAS EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM PROCESSO POR CRIME CONTRA HONRA INICIADO POR DESEMBARGADOR CONTRA JORNALISTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA PARA SUBSIDIAR A ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. QUEIXA REJEITADA.

1. A inicial acusatória veio desacompanhada de documentos que, eventualmente, pudessem subsidiar a narrativa trazida, de modo a demonstrar a ocorrência de suposto crime e respectivo autor. Essa falta configura ausência de justa causa para o processamento da ação penal proposta, a teor do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ e do STF.

2. Queixa-crime rejeitada."

Alega o Embargante que o acórdão embargado é omissivo, porque não exauriu a análise dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Argumenta que *"não se pode pretender o esgotamento probatório já no protocolo da queixa-crime"* (fl. 169). Diz que também *"o voto embargado apresenta contradição insuperável ao, primeiro, arrolar os documentos que instruíram a queixa-crime e, segundo, afirmar que esta veio desacompanhada de qualquer princípio de prova"* (fl. 170). Afirma que *"exigiu-se com o voto ora questionado que o querelante comprovasse cabalmente a prática delituosa, sendo que neste ponto a decisão embargada é também contraditória, pois acabou por exigir do querelante o impossível"* (fl. 171). Assevera que *"a conclusão do julgado, no sentido de que inexistente prova do fato delituoso imputado na queixa, contradiz-se à menção, na própria decisão embargada, da confissão feita pelo querelado em sua resposta preliminar"* (fl. 175).

Sustenta, por fim, que a consequência lógica das omissões e contradições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontadas é a violação de princípios e direitos constitucionais do Querelante.

Pede, assim, o acolhimento dos embargos, *"a fim de que sejam sanadas as omissões e contradições constantes no r. voto ora embargado, quando não outorgados efeitos infringentes ao recurso ora manejado"* (fl. 177).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO PENAL Nº 660 - PR (2010/0219289-8) (f)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA-CRIME POR INJÚRIA. PALAVRAS PROFERIDAS EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM PROCESSO POR CRIME CONTRA HONRA INICIADO POR DESEMBARGADOR CONTRA JORNALISTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA PARA SUBSIDIAR A ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. QUEIXA REJEITADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Como sabido e consabido, o recurso integrativo não se presta a rediscutir matéria já analisada e decidida. Na verdade, sob o pretexto de haver "omissões" e "contradições", o Embargante, indisfarçavelmente, busca impugnar o acórdão que lhe foi desfavorável, com o inequívoco intento de rediscutir a causa, o que não se coaduna com a via eleita.

2. O voto-condutor do acórdão embargado, com arrimo no parecer do Procurador-Geral da República, bem como na jurisprudência mansa e pacífica deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, foi claro ao consignar que *"a inicial acusatória veio desacompanhada de documentos que, eventualmente, pudessem subsidiar a narrativa trazida, de modo a demonstrar a ocorrência de suposto crime e respectivo autor. Essa falta configura ausência de justa causa para o processamento da ação penal proposta."*

3. A exigência de elementos mínimos necessários a demonstrar a ocorrência do suposto crime não se confunde com *"prova cabal"*, como argumenta, sem razão, o Embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Como sabido e consabido, o recurso integrativo não se presta a rediscutir matéria já analisada e decidida. Na verdade, sob o pretexto de haver "omissões" e "contradições", o Embargante, indisfarçavelmente, busca impugnar o acórdão que lhe foi desfavorável, com o inequívoco intento de rediscutir a causa, o que não se coaduna com a via eleita.

O voto-condutor do acórdão embargado, com arrimo no parecer do Procurador-Geral da República, bem como na jurisprudência mansa e pacífica deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, foi claro ao consignar que *"a inicial acusatória veio desacompanhada de documentos que, eventualmente, pudessem subsidiar a narrativa trazida, de modo a demonstrar a ocorrência de suposto crime e respectivo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor. Essa falta configura ausência de justa causa para o processamento da ação penal proposta."

Quanto aos documentos juntados pelo Querelante, conforme oportunamente listados no relatório do acórdão embargado:

"Foram trazidas junto com a inicial: a procuração para o advogado do Querelante, com poderes especiais para a causa (fl. 09); cópia da representação do ora Querelado contra o ora Querelante, apresentada no Juizado Especial Criminal de Curitiba/PR, acompanhada da matéria jornalística tida como ofensiva à honra do Desembargador, bem como peças referentes ao respectivo andamento processual (fls. 11/47); e GRU com o recibo de pagamento das custas (fl. 48)."

Evidentemente, nenhum deles sequer sugere a ocorrência dos fatos criminosos supostamente ocorridos durante uma discussão antes da audiência de conciliação, narrados na inicial acusatória, a denotar **patente ausência de justa causa**.

É mister observar que a exigência de elementos mínimos necessários a demonstrar a ocorrência do suposto crime não se confunde com "*prova cabal*", como argumenta, sem razão, o Embargante. Ora, não se espera que haja prova cabal, mas elementos mínimos a subsidiar a acusação, os quais não foram trazidos, nenhum sequer, conforme asseverado no acórdão embargado.

Portanto, inexistente omissão, tampouco contradição a ser sanada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0219289-8

EDcl na
APn 660 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201000026926 201026906

EM MESA

JULGADO: 20/06/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : C F DO N
ADVOGADO : ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : C DA S F
ADVOGADO : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : C F DO N
ADVOGADO : ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : C DA S F
ADVOGADO : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Cesar Asfor Rocha e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha.